



UNIEURO CENTRO UNIVERSITÁRIO
PRÓ - REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA

**O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E A CONFIABILIDADE DAS
INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO STJ**

BRASÍLIA

2012

JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA

**O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E A CONFIABILIDADE DAS
INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Núcleo de Trabalho de
Conclusão de Curso (NTCC) do Curso de
Direito do Centro Universitário Euro-
americano, como requisito. Obrigatório
para a obtenção do grau de bacharelado.

ORIENTADOR: Prof. **Leonardo Gomes
de Aquino**

BRASÍLIA

2012

JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA

**O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E A CONFIABILIDADE DAS
INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO STJ**

Monografia apresentada à Unieuro como
parte dos requisitos para obtenção do título
de Bacharelo em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Leonardo Gomes de Aquino
Orientador

Profº. João Pavanelli Neto
Examinador

Profº. Daniel Faria Rodrigues
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu Deus em especial e aos meus pais, Joaquim Correa e Maria da Paz e minha irmã Ildinei Reis por terem contribuído tanto para que eu pudesse ver o sonho da minha formação em Direito, ser enfim realizado.

A minha filha Letícia Viana de Oliveira.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu Deus Excelso, Criador do universo e Senhor da luz que ilumina o meu espírito, e que guia todos os meus passos. Em segundo, ao meu orientador, o professor Dr. Leonardo Gomes, pela paciência, dedicação e sabedoria, como também, a todos que diretamente e indiretamente me auxiliaram nesse trabalho de conclusão de curso.

Agradeço em especial a meus pais e minha irmã por me conceder a inteligência e a perseverança, aos meus familiares pelos dias e noites dedicados aos estudos, aos meus educadores, ao corpo docente da Faculdade Centro Universitário Unieuro- Instituto Euro Americano pelo universo de novos conhecimentos da ciência Jurídica a qual não nos ensina apenas Leis, mas também, a maneira de convivermos em paz com o nosso próximo.

Por fim, aos meus colegas de jornada da UNIEURO, pelos nossos debates, pelas afirmações de amizade e coleguismo, pelo carinho e por todos os bons e maus momentos, porque os momentos bons nos trazem felicidade e os maus, de alguma forma, nos fazem crescer.

[...] Justiça atrasada não é justiça,
senão injustiça qualificada e
manifesta [...]

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho científico tem por finalidade destacar os principais efeitos causados após a edição da lei 11.419 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, especificamente no que se refere ao peticionamento eletrônico e a confiabilidade das informações enviada aos tribunais brasileiros. Traz como problemática, se aplicabilidade do processo eletrônico tem cumprido sua função de desburocratizar o judiciário, acabar com a morosidade, se é eficiente. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apresentando conceitos, históricos nacionais e internacionais e entendimentos doutrinários acerca do tema, dedicando-se, especialmente, a discutir os principais preceitos normativos que podem trazer de forma imediata, mais eficiência a prestação da tutela jurisdicional no ordenamento brasileiro. Por conseguinte, a confiabilidade das informações contidas nos documentos enviados por meios eletrônicos aos tribunais brasileiros em especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico. Peticionamento eletrônico. Lei 11.419/06. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This scientific work is intended to highlight the main effects caused after the enactment of Law 11,419 of December 2006, which deals with the computerization of the judicial process, specifically with regard to the electronic petition and reliability of the information sent to the Brazilian courts. Bring as problematic, if the applicability of electronic process has fulfilled its function of the judiciary reduce bureaucracy, end the delays, it is efficient. To this end, it will use the literature and case law, presenting concepts, national and international historical and doctrinal understandings concerning the subject, devoting himself especially to discuss the main normative principles that can bring an immediate, more efficiently by courts in the Brazilian. Therefore, the reliability of the information contained in the documents sent electronically to the courts in particular the Brazilian Superior Court of Justice - STJ.

Keywords: e-Court process. Electronic petition. Law 11.419/06. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1.....	14
PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.....	14
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
1.1 CONCEITUAÇÃO	15
1.2 HISTÓRICOS INTERNACIONAIS	17
1.2.1 Em Portugal.....	17
1.2.2 Da assinatura eletrônica	18
1.2.3 Transmissão de peças processuais via eletrônica.....	20
1.3 ESPANHA	22
1.3.1 Autoridade Certificadora Abogacía (ACA).....	23
1.3.2 Red Abogacía.....	24
1.3.3 Sistema Integrado de Gestão da Advocacia (SIGA)	25
1.3.4 Sistema LexNet.....	26
1.4 ESTADOS UNIDOS	27
1.4.1 Sistema Pacer	27
1.5 FINALIDADES, PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ELETRÔNICO...28	
1.5.1 Princípio da Igualdade.....	29
1.5.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	30
1.5.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	31
1.5.4 Princípio da Publicidade	32
1.5.5 Princípio da Duração razoável do Processo	33
1.5.6 Princípio do acesso à Justiça.....	33
1.5.7 Princípio da Economia Processual	34
1.5.8 Princípio da Universalidade.....	35
1.5.9 Princípio da Ubiquidade Judiciária	35
1.5.10 Princípio da Uniformidade	35
1.5.11 Princípio da Formalidade Automatizada.....	36

1.5.12 Princípio da Obrigatoriedade.....	36
1.5.13 Princípio da Instrumentalidade das formas	37
CAPÍTULO 2	38
AS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM O ADVENTO DA LEI 11.419/2006 E A EXPECTATIVA PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	38
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	38
2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO.....	39
2.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	40
2.3 TRIBUNAL REGIONAIS FEDERAIS	42
2.4 TRIBUNAIS ESTADUAIS	44
2.5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ.....	45
2.6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR- STJM	46
CAPÍTULO 3	47
PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	47
3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	47
3.1 Sistema de Peticionamento Eletrônico do STJ E-Pet.....	47
3.2 COMO OBTER UMA CERTIFICAÇÃO DIGITAL VÁLIDA NO ÂMBITO DO STJ.....	48
3.3 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	49
3.3.1 Diário da Justiça Eletrônica (DJE) no STJ.....	50
3.3.2 Da Citação e Intimação.....	51
3.3.3 Da Prova por meio Eletrônico.....	52
3.4 O PROCESSO ELETRÔNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 54	
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

Peticionamento eletrônico constitui em uma ferramenta utilizada para o envio de peças processuais ao poder judiciário através da rede mundial de computadores. Diante de tal possibilidade de transmissão de dados ao judiciário por meio do sistema informatizado, essa possibilidade teve seus alicerces após o advento da Lei do Fax Lei 9.800/99 que teve grandes ampliações com a edição da lei 11.419/2006.

Tendo como marco do envio de dados eletrônicos ao poder judiciário a Lei 9.800/99, que após sua edição nortearam a regularização do processo judicial eletrônico permitiu que o jurisdicionado se utilizasse dos meios de transmissão de dados e também imagens no formato fac-símile ou outro meio hábil, que na qual necessitasse de petição escrita.

Por outro lado, era dada ao usuário deste sistema, a responsabilidade pela fiel e qualidade dos documentos enviados, por conseguinte sua entrega ao juízo da causa, a norma supracitada ainda nos seus primeiros artigos em especial ao art. 2º que a utilização do meio de transmissão de dados e imagem não gerariam prejuízos no tocante ao cumprimento de prazos processuais, devendo apenas serem entregues as cópias dos originais ao juízo da causa, sendo indispensável, em até cinco dias, prazo estes preclusivo mesmo que as peças processuais não estivessem sujeito a um prazo determinado.

Na contra mão de tais autorizações legislativas compiladas ao caso em comento, a mesma norma trazia cláusulas que desobrigava os órgãos judiciais de dispor dos equipamentos que seriam necessários ao recebimento das peças processuais, é o que se depreende do teor do artigo 5º da referida lei. Já no tocante a integridade, confiabilidade e segurança das informações transmitidas, esta norma não alcançou uma eficiência de grandes significados.

Para Alexandre Atheniense:

A sociedade brasileira já passa por grandes transformações no que tange às diversas e infindáveis tecnologias que surgem a cada dia, e, em relação ao Direito, tal processo de culturalização possui como sustentáculos fundamentais exatamente os fatores segurança e confiança, sem os quais nenhum sistema, por mais avançado que seja, conseguirá se estabelecer¹.

¹ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p .26.

O presente estudo aborda diversos aspectos do processo judicial eletrônico e traz em seu bojo a importância e os ganhos auferidos pelos os jurisdicionado e benefícios a toda a sociedade brasileira. Destacando os principais efeitos causados após o advento da entrada em vigor da lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em especial no que tange ao peticionamento por meio eletrônico. Para realizar tal trabalho, utilizarei de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, trazendo conceitos e entendimentos da doutrina especializada relacionado ao tema em comento, em especial, a discutir os principais corpos normativos que viabiliza de forma imediata a eficiência na prestação dos serviços judiciários, nas instancias superiores.

O objetivo geral dessa pesquisa é de analisar o processo judicial eletrônico e sua aplicação. Para tanto, foi definida a seguinte questão de pesquisa: Estaria o peticionamento eletrônico de fato efetivamente colocada no ordenamento jurídico brasileiro, atendendo de modo eficiente e eficaz sua finalidade?

Assim, este estudo justifica-se tendo em vista que no peticionamento eletrônico existem procedimentos regulamentados, que é a lei 11.419/06. Dessa forma, essa pesquisa pretende contribuir, a partir dos seus resultados para atuação da advocacia, rompendo com alguns paradigmas e ao mesmo tempo contribuir para resolução de eventuais conflitos no que tange a acessibilidade ao poder judiciário, consagrando de uma vez por toda o principio da inafastabilidade do poder judiciário, como preceito constitucional consagrado na nossa Carta maior, e com isso beneficiar a sociedade como um todo em especial a brasileira.

A metodologia utilizada para consecução deste estudo foi predominantemente de cunho qualitativo, com a utilização do método dedutivo. Como meios de pesquisa foram utilizados tanto a pesquisa bibliográfica, como também, a pesquisa documental. Na fase de pesquisa bibliográfica foram consultados trabalhos de renomados doutrinadores, tais como: Alexandre Atheniense, Silvério Luiz Nery Cabral Junior, José Eduardo Carreira Alvim, dentre outros.

O trabalho foi organizado em três partes. A primeira delas trata da questão da historia do processo judicial eletrônico na ordem jurídica internacional, sua conceituação, o tratamento dado pelo Direito Internacional Comparado, etc.. A

segunda parte relata as principais praticas processuais após a implantação da Lei 11.419/06, o ponto de vista do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, a interrogação de testemunha por meio eletrônico, comunicação eletrônica como também, de suas respectivas repercussões na sociedade civil.

E, finalmente, a terceira parte, que trata das práticas processuais no Superior Tribunal de Justiça- STJ, trazendo questões, de como é feito o credenciamento para a prática de atos processuais por meio eletrônico, a publicação no diário eletrônico, a intimação por meio eletrônico, o tramite dos autos em formato digital, as desnecessidade de posterior juntada dos originais em formato em suporte papel nos moldes que preconizava a Lei 9.800/99. Por derradeiro, do processo judicial eletrônico na visão do Novo Código de Processo Civil- NCPC, e a críticas da doutrina especializada ao projeto de Lei nº 8.046/10 que instituiu anteprojeto do novo CPC.

CAPÍTULO 1

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A utilização da informática foi e é a mais importante revolução tecnológica do século XX. Sobretudo, a sua importância na seara jurídica. Assim o legislador trouxe a Lei 11.419/06, consolidando de uma vez por toda a entrada do processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, não esquecendo que, tendo como marco inicial a lei 9.800/99, ou também conhecida como lei do fax. Visto a importância da tecnologia e a dependência do homem em utilizá-la viu o direito pátrio à necessidade de instituir leis que a regulasse, especialmente no que diz respeito ao peticionamento por meio eletrônico, que virtualiza um princípio basilar da ordem jurídica, visto como direito fundamental, e deu-se a necessidade de dar maior eficácia à tutela judicial valeu-se então do procedimento eletrônico como meio de cumprir direito de petição, saindo do modelo tradicional.

Por outro lado, é importante ressaltar que diante de tais funcionalidades da era tecnológica há que haver controle e segurança nas informações, e de acordo com a lei que regula as práticas processuais por meio eletrônico faz necessário ferramentas que assegure a confiabilidade e integridade das informações que a própria lei denomina de assinatura eletrônica como forma de identificar o signatário dos arquivos enviado aos tribunais devendo preencher certos requisitos tais como: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica, mediante prévio cadastro de usuário no Poder Judiciário, de acordo com seus respectivos regimentos internos.

Assinatura digital é a tecnologia que permite produzir assinaturas eletrônicas seguras. Esta assinatura assegura a integridade da informação, a sua confiabilidade, e autenticação de dados. Tem-se por assinatura eletrônica uma maneira de garantir que o documento é proveniente do seu emissor e que seu conteúdo esteja na mais absoluta integridade, haja vista que a criptografia assimétrica cria um liame entre a assinatura e o corpo do documento produzido. Em outras palavras, este sistema utiliza uma chave de conhecimento de todos e outra privada, de conhecimento

restrito ao emissor, que uma vez decodificada pela chave publica tem-se a certeza da autenticidade do documento. A assinatura é algo pessoal e intransferível.²

Por tanto, para que seja garantido um direito pelas vias eletrônicas não basta somente a praticidade, e facilidades que o sistema informatizado oferece, mas, se necessário preocupar com a integridade das informações, como adverte.

Segundo Edilberto Clementino:

A certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga a respeito à pessoa do signatário do documento e não do equipamento que este utilize. Torna indispensável que no processo Judicial eletrônico, tenha-se a mais absoluta certeza de que o remetente indicado seja o signatário daquele documento produzido ou transmitido³.

Desse modo, a autenticidade e integridade dos documentos enviados através de meios eletrônicos encontra-se respaldo jurídico e técnico, através de autoridades certificadoras autorizadas pela Infraestrutura de Chaves Publicas (ICP-Brasil) mecanismo instituído por Lei, a Medida Provisória 2.200/01 que nada mais é do que uma interface criada por um conjunto de normas, de ordem tecnológica, que visa garantir a segurança dos dados enviados eletronicamente, utilizando-se de certificados digitais.

Para situar o leitor, se faz necessário fazer breves considerações entre autenticidade e integridade, seja no plano eletrônico ou não, sendo essas as condições essenciais para tornar válido todo e qualquer tipo de documento, a primeira está ligado a pessoa do remetente, enquanto a segunda está ligado aos aspectos de proteção contra adulteração dos documentos no seu processo de transmissão, tornando-o inviolável tanto por aquele que o recebe assim como ao que por ventura tenha acesso.

1.1 CONCEITUAÇÃO

Processo eletrônico é o procedimento utilizado para enviar peças processuais (petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, ou seja, foram digitalizados em arquivos para visualização por meio eletrônico. Por tanto, não há

² DUARTE, Miguel e FONTE, Susana. **Como produzir uma assinatura eletrônica segura?** Lisboa jan. 2002. <Disponível em: <http://www.miguelduarte.net/assinatura-digital>> acesso 27 abr 2012

³ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**: Curitiba. Ed. Juruá, 2008, p. 95.

utilização de papel, conseqüentemente esse recurso disponível trouxe benefícios aos usuários, que permitem aos advogados a visualização das peças processuais e o peticionamento pelo seu próprio local de trabalho, por meio da internet. Sendo assim, é possível peticionar em qualquer horário, obedecendo aos prazos processuais, acompanhar o recebimento da petição eletrônica e ter a segurança de que os dados enviados não sofreram alterações ou incorreções.

Para que essas informações sejam enviadas há que ser criada uma identidade digital, que atesta a autoria das transações feitas pelo sistema informatizado. Inicialmente, o usuário terá que adquirir um certificado digital, por meio de uma autoridade certificadora que devem seguir um padrão estipulado pelo Instituto de Chave Pública ICP- Brasil. Em seguida, é indispensável o preparo do computador para executar os aplicativos, feito isso o operador do direito (pessoa física) deverá se cadastrar no sítio do respectivo Tribunal.

Findo essa fase preliminar, o usuário deverá comparecer ao ente público, ou seja, na Secretaria dos Órgãos julgadores e formalizar seu cadastro. No entanto, no Superior Tribunal de Justiça- STJ, somente pessoas físicas poderão se cadastrar no sistema, bem como representantes de entes públicos e advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil- OAB. Como se trata de uma identidade digital, para consultar autos de um processo no STJ, se este for digital, há a necessidade de se cadastrar um certificado compatível com o padrão exigido pelo Órgão, se não, usam-se os meios convencionais.

Em se tratando de uma identidade digital, e para a segurança das informações e confirmação de autoria das peças processuais, cada advogado que compõe uma associação terá sua própria identidade, configurando um caráter personalíssimo, não podendo, portanto peticionar em nome de terceiro. Haja vista que, os dados profissionais registrados no sistema vinculam o número na OAB, tornando o peticionamento pessoal e intransferível.⁴

Porém se interessado sem posse de um certificado digital quiser ter acesso a autos que já se encontra distribuído este deverá procurar o órgão julgador do Tribunal munido de uma mídia em formato (CD-R ou DVD-R) para gravação se assim preferir, se ainda não distribuído, o interessado deverá ir à unidade em que os

⁴ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1018> acesso em 21 mar. 2012.

autos estiverem sendo processados, sobretudo, a visualização de autos em processado por meio eletrônico fica restrito as partes e seus respectivos procuradores e representantes de entes publico, assim preconiza a Resolução n. 1 de 10/02/2010 do STJ.⁵

1.2 HISTÓRICOS INTERNACIONAIS

1.2.1 Em Portugal

O país lusitano ao contrario do Brasil já se encontra bem avançado no que diz respeito à informatização do processo, até mesmo com a possibilidade de pratica de diversos atos por meio eletrônico, tanto pelo correio eletrônico bem como pelos aplicativos on-line.⁶

O judiciário português anda a passos largos para de vez abolir o papel. Ao contrario do Brasil lá a informatização da justiça e o processo digital começou de baixo pra cima. Atualmente, todos os poucos juízes portugueses que somam menos de mil e quinhentos juízes de primeira instância em todo o país já estão habilitados a lidar com processos sem papel. A iniciativa portuguesa de começar a informatização na primeira instância tem a ver com o seu tamanho, são pouco mais de 1,3 mil juízes na base do judiciário, ficando assim injusta a comparação ao Brasil a titulo de exemplo só o estado de São Paulo há quase dois mil magistrados de primeiro grau.

O processo de informatização do sistema judicial português é chamado de desmaterialização processual, no ano de 2007 foi criado Instituto das Tecnologias de informação da Justiça (ITIJ), vinculado ao Ministério da Justiça, ele é que cuida da justiça sem papel. Mesmo sob inúmeras críticas o processo judicial eletrônico, até mesmo dos próprios juízes, pelo menos, este instituto, pois ordem. Segundo o Ministério da Justiça portuguesa, o próximo desafio a ser capitaneado é levar a informatização aos tribunais superiores, tarefa difícil, nas palavras do ministério.

⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 11 fev. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/infProc/init?#>>. Acesso em: 11mar. 2012.

⁶ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p .69.

Embora ser mais enxuto que as instâncias inferiores esbarra em um problema que é levar essa tecnologia até as casa dos magistrados, que preferem trabalhar no conforto de suas casa, com isso o sistema interno do tribunal precisa ultrapassar limitações físicas e percorrer distancias, o que põe em xeque a eficiência e a segurança.

As críticas não param por ai, os juízes reclamam, dizem que o processo digital trouxe mais lentidão a justiça, pelo menos por enquanto, mas segundo eles é questão de adaptar-se com a nova tecnologia, parece contraditório, mas é como se sentem os magistrados portugueses. Outro problema enfrentado é a desconfiança, uma vez que a centralização da Informatização de Justiça fica a cargo do Poder Executivo português o que não agrada a maioria dos juízes que pedem garantias de que o sistema é seguro e que ninguém terá acesso às informações. Em Portugal, atualmente não se discute a digitalização de processo já em tramitação, seja nas instâncias superiores ou nas instâncias inferiores, o que está em papel assim, vai continuar.⁷

1.2.2 Da assinatura eletrônica

Com o advento da Diretiva Comunitária 1999/93/CE de 1999 e logo depois o Decreto Lei 290-D do mesmo ano, foram definidas os requisitos para que uma assinatura digital avançada baseada em um certificado qualificado pudesse ser utilizada, sendo que, em razão do considerando 19 da retro diretiva, o poder judiciário foi incluído entre os usuários da nova assinatura digital. Para colocar em uso essa tecnologia, a Ordem dos Advogados de Portugal contratou a empresa *MultCert*, para emitir os certificados dos advogados portugueses, com grau 3 de segurança. Porém a legislação portuguesa não obriga que uma entidade específica tenha exclusividade para certificar e identificar pessoas, em homenagem ao principio da livre escolha, desde que a empresa selecionada esteja apta a certificar o envio de uma mensagem eletrônica. Portanto, não há uma obrigatoriedade a utilização dos

⁷ Processo digital em Portugal. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-digital-em-portugal>> acesso em: 26 de abr.2012.

certificados da OAB- Portugal, mas os tribunais tem tido diversas reservas em admitir certificados que não sejam emitidos pela OAB.⁸

O processo de assinatura digital de um documento pode geralmente ser dividido em três etapas (Borasky, 1999): algoritmo matemático, encriptação e certificação.

Essas três etapas foram definidas no D.S.S (Digital Signature Standard) adotado pelos Estados Unidos da America em 1994 como tecnologia oficial para as comunicações eletrônicas federais. A primeira etapa envolve a criação do sumário do documento produzido (*hash*) através de uma aplicação de uma fórmula matemática, formando um conjunto de caracteres único que representa o documento. Assim sendo, qualquer alteração posterior ao documento implica um sumário diferente (em virtude da aplicação da fórmula matemática, que gerará resultados diferentes para diferentes caracteres). Dessa forma o sumário poderá ser usado posteriormente como prova de que o documento ainda se encontra intacto e não sofreu alterações. A segunda etapa cria uma chave especial que encripta o sumário da etapa anterior. Essa chave garante que o sumário apenas pode ser descriptado pelo destinatário do documento, geralmente o processo de encriptação é feito usando um processo de chaves pública conhecido como criptografia assimétrica, envolvendo duas chaves: uma privada e outra pública. Com este processo, é possível encriptar um documento com a chave privada, que poderá depois ser descriptada com a chave pública (procedimento que possibilita a realização de assinaturas digitais) ou o oposto, encriptando o documento com a chave pública, o que fará que só possa ser descriptados com a chave privada (procedimento que torna possível o envio do documento encriptado).

A terceira etapa consiste na certificação de identidade digital. Este procedimento envolve uma terceira entidade, conhecida como autoridade certificadora, que valida a identidade por meio de envio de uma identificação digital, esta entidade geralmente é a emissora das chaves públicas e privadas e permite a quem quer que tenha necessidade disso, a verificação da identidade correspondente à assinatura constante num determinado documento. A autoridade certificadora

⁸ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As praticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p .69.

desempenha no mundo digital, essencialmente, o mesmo papel que no mundo real os notários desempenham quando reconhecem assinaturas.⁹

1.2.3 Transmissão de peças processuais via eletrônica

No processo de adequação, o legislador português editou o Dec.-lei 183/00 dando início ao processo de reforma de procedimentos e modernização da Justiça, inserindo no ordenamento português o certificado e assinatura digital avançado como ferramenta base para o trâmite de atos processuais. De plano o aludido decreto que alterou o artigo 150 do Código de Processo Civil lusitano, estabeleceu um período de adaptabilidade em que os usuários poderiam optar pelo envio tradicional como protocolo, fax, correio e similares ou pela remessa por correio eletrônico, com aposição de certificado qualificado e assinatura digital avançada. Após esse período de adaptação, estabelecia a lei que o uso do correio eletrônico e da assinatura digital deixasse de ser uma opção, passando a ser obrigatório e o único meio de praticar os atos processuais. Transcorrido o período de 02 anos estipulado como *vacatio legis* previsto na lei, o legislador viu a necessidade de adiar a obrigatoriedade imposta para mais um ano, em virtude de uma forte resistência cultural, e ausência de preparação dos tribunais e advogados para como as novas tecnologias.

Três anos depois entrou em vigor o Dec.-lei 324/03 e junto com este a portaria 642/04, atingindo-se pontos convergentes na realização de praticas processuais, visto que houve a manutenção dos procedimentos tradicionais, como previsto no artigo 150 do CPC português inserindo o meio eletrônico como um das formas de praticas dos atos processuais. Essa portaria impôs regras para o envio de peças processuais por correio eletrônico com a utilização de assinatura digital avançada e certificação digital qualificada, dando o procedimento o mesmo valor que o envio por via postal, ao contrario do que ocorria no Brasil sob a égide da lei 9.800/98 que prever que os documentos que devem acompanhar a peça enviada por meio eletrônico deveriam ser entregues no prazo de cinco dias

⁹ DUARTE, Miguel e FONTE, Susana. **Como produzir uma assinatura eletrônica segura?** Lisboa jan. 2002. Disponível em: <<http://www.miguelduarte.net/assinatura-digital>> acesso 27 abr 2012.

impreterivelmente no tribunal a que se destina cópias originais. Este prazo teria início a partir da distribuição do processo a uma das varas do tribunal.

Mas tarde entrou em vigor no país lusitano a portaria 114 de 2008 regulamentando a forma de apresentação em juízo, por meio de transmissão de dados por meio eletrônico, dos atos processuais e documentos pelas partes via sistema informático sistema *Citius*. Desse modo a inteligência da portaria 114/2008 significou um avanço legislativo português, possibilitando a desburocratização do processo algo almejado por todos, bem como a redução de custos e aumento da celeridade do trâmite processual, ocasionado pela dispensa da apresentação de papéis após o envio via eletrônica. Ao contrário do que ocorre no Brasil, lá os documentos e peças tidas como essenciais para o julgamento material do processo e as decisões e sentenças proferidas continuam a ser impressas, já as peças não essenciais como comunicações internas, requerimentos para alteração da data de julgamento, despachos de realização de diligência, despachos de citação e notificações das partes, remessas para o Ministério Público, somente existirão em formato totalmente digital.¹⁰

1.2.3.1 Do Sistema *Citius* e *Habilus*

No início, foi criado em Portugal o *Sistema Habilus*. Onde permitia aos advogados consultar via internet informações sobre seus processos e a forma de entrega de requerimentos executivos. Tal sistema funcionava como uma espécie de secretaria virtual, em que o ato era praticado numa plataforma, sendo confirmada a submissão e entrega do requerimento em tempo real e imediata confirmação do envio das peças, funcionalidade disponibilizado pelo Ministério da Justiça. Pouco tempo depois surgiu o Sistema *Citius* que marcou um avanço tecnológico intitulado de projeto de desmaterialização dos processos nos tribunais, por possuir uma gama de funcionalidades, tendo como destaque a apresentação de peças processuais entre outros documentos por meio eletrônico fruto da portaria 114/2008.

O Sistema *Citius* é a aplicação que permite ao advogado desenvolver certas atividades profissionais de interação com o tribunal, sem sair de seu escritório. Podendo proceder a apresentação de peças processuais, requerimentos executivos,

¹⁰ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p. 70/71.

consultar processos e as diligências de seu interesse, além de conhecer o resultado da distribuição e acompanhar o estado das notas de honorários no âmbito do judiciário. Sobre a confiabilidade e a segurança do respectivo sistema, o *Citius* utiliza dois sistemas: primeiramente é o de *login* no sistema por meio de um nome de usuário e senha. Tal sistema é baseado em segurança padrão, via sistema de encriptação por protocolo (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*) – HTTPS, o segundo é o uso de assinatura eletrônica com certificação digital.

O sistema *Citius* está em vigor em Portugal desde 07.04.2008 em todo o território nacional, antes, somente estava disponível no Tribunal de *Sintra*. As ações que podem ser distribuídas através do *Citius* são: ações declaratórias cíveis, as cautelares, notificações avulsas e ações executivas. O procedimento de distribuição no Sistema *Citius*, é feito de forma automático sendo duas vezes ao dia às 9h e às 13 horas, garantindo ao advogado saber por meio de protocolo a certeza do envio das peças e documentos com a aposição da data e hora de entrega certificada. Dentre as vantagens do sistema informatizado em Portugal é a redução das custas processuais, que no ano de 2008 chegaram a 10%, atualmente chegam ser entre 25% e 50% de acordo com a situação. O sistema *Citius* sofreu alterações por meio da Portaria 457/08 que incluiu a possibilidade de práticas eletrônicas pelos membros do Ministério Público, estabelecendo a data de 05.01.2009 como limite de adaptabilidade e a obrigatoriedade do uso desse meio pelos promotores e magistrados.¹¹

Sobre a obrigatoriedade do uso do *Citius* de acordo com o artigo 2º da Portaria 114/08 traz algumas exceções, a saber: os processos de promoções e proteção das crianças e jovem em perigo e dos pedidos de indenização civil ou dos processos de execução de natureza cível deduzidos no âmbito de um processo penal.¹²

1.3 ESPANHA

¹¹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p .72/73.

¹² Portaria 114/2008. Tramitação Eletrônica Dos Processos Judiciais – Citius. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis_mostra_articulado.php?nid=992&tabela=leis> Acesso em 27 de abr 2012.

A certificação digital na Espanha iniciou-se em 2002, lá a carteira do advogado vem com um chip que possibilita realizar várias operações de forma eletrônica, como, solicitar certidões, envio de petições aos tribunais e serviços com entidades públicas.¹³ A Ordem dos Advogados Espanhola- Advocacia Institucional como é conhecida, por meio do Conselho Geral da Advocacia Espanhola (CGAE), reconhecendo a importância e a necessidade de adaptabilidade à era tecnológica deu início ao projeto Tecnologia para a Advocacia, objetivando conseguir fazer com que seus membros pudessem exercer seus trabalhos por meio da internet. Com o propósito de alcançar êxito no projeto viu a necessidade de disponibilizar aos seus advogados alguns dispositivos indispensáveis a segurança, em especial, aos certificados digitais e cartões criptografados, promovendo treinamentos.

Tal projeto tem como entes principais a Autoridade de Certificação da Advocacia (ACA) e a *Red Abogacia*. A primeira criada em 2003 com a finalidade de suprir as necessidades da Advocacia Nacional no tocante a confiabilidade e segurança no uso de assinaturas eletrônicas que permitissem a identificação do advogado por meio do certificado eletrônico.

1.3.1 Autoridade Certificadora *Abogacía* (ACA)

ACA hoje é a principal autoridade certificadora do país, a contar com maior número de certificados emitidos. Seus principais benefícios e vantagens oferecida a seus associados entre outros são: garante a autenticidade da identidade dos colegiados que realizam comunicações pela internet com o colégio; ao mesmo tempo em que possibilita a integridade das informações enviadas; com isso criou a possibilidade de os colégios certificarem a condição do advogado perante seus clientes e terceiros em geral. Além do mais, constata-se que a ACA oferece aos Colegiados a ferramenta indispensável para que os advogados exerçam seu ofício de forma virtual.

Ressalta, que após a implantação inicial do Sistema ACA seu papel principal tem sido de aproximação com Administração Pública, firmando a possibilidade do exercício profissional por meio de serviços on-line através da certificação digital.

¹³Certificação digital na Espanha. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Util/Print/5271?print=Noticia>> aceso 27 de abr 2012.

Para isso, já foram firmados vários convênios com diversas entidades que passaram a usar os certificados emitidos pelo Conselho Geral da Advocacia Espanhola (CGAE) como identidade do advogado no envio de documentos por meio eletrônico. A solidez do projeto ACA, vem sendo reconhecido por varias instituições públicas, como a Agência Tributária, sendo que no ano de 2004 na declaração de imposto de renda, os advogados foram os primeiros profissionais a utilizar a própria identidade para realizarem suas declarações e de seus clientes junto ao fisco.

Outras entidades que merecem destaques são o Ministério de Administração Pública, disponibilizando o serviço de (Caixa de Mensagem Eletrônica do Cidadão) e a Administração Aberta de Catalunha. Ainda estão em fase final de credenciamento outros serviços, tais como: Notários, Registros, Conselho Geral de Procuradores, Empresa de Correios e Telégrafos etc. O reconhecimento da ACA atualmente como autoridade Certificadora revela que 98% dos colégios de Advogados espanhóis, entidade equivalente às seções da OAB aqui no Brasil, já utilizam a assinatura digital com certificação pela ACA.

1.3.2 Red Abogacía

Trata-se de uma plataforma de serviços seguros que facilita a interoperabilidade entre diversos colégios de advogados, e seus respectivos colegiados junto ao Poder Público. Funciona de tal forma que, os colégios cadastrados na *Red Abogacía* oferecem, de forma segura, via internet, parte de seus serviços, proporcionando ao sistema jurídico rapidez e comodidade. Utilizando certificados emitidos pela ACA o uso da *Red Abogacía* permite a redução de gastos e corte nos custos da prestação de vários serviços, além de melhorar suas qualidades. Consequentemente os advogados espanhóis tem à disposição grande número de serviços on-line, sendo que os principais são: serviços de passes em prisões, que permite aos advogados acesso de seu próprio escritório um passe autorizando seu acesso a um estabelecimento prisional, ao mesmo tempo em que informa tanto ao colégio em que possui registro, como ao colégio do local em que se encontra o centro prisional sobre seu cadastramento como advogado no respectivo estabelecimento; correio eletrônico seguro, conhecido como *Buromail*, no qual possibilita, através da internet, a realização do tramite de documentos entre usuários

que utilizam os certificados ACA, sendo que tais documentos tem a garantia legal quanto a seu envio e recepção perante o destinatário; Serviço de intervenção profissional dar a possibilidade do advogado que atua fora de sua área de registro, de forma virtual mediante certificado ACA o envio seguro de comunicação sobre o que postula.

Conta ainda, com serviços de Oficina Postal Virtual, oferecido conjuntamente com os Correios e Telégrafos, com certificado ACA para enviar de forma virtual, cartas e telegramas entre outros serviços. Também o peticionamento nos tribunais, com colaboração da *Red Abogacía* e o Sistema *LexNet* do Ministério de Justiça, Sistema desenvolvido com o fito de constituir um procedimento eletrônico de peticionar junto aos tribunais espanhóis. Através desse sistema o que se espera que outros procedimentos sejam implantados em breve, de forma a permitir ao advogado receber mensagens de texto pelo seu telefone celular ou conta de e-mail. A *Red Abogacía* conta com o serviço *Iuris et legis* serviço que fomenta o acesso ao bando de dados de leis e códigos consequentemente reduzindo o preço de acesso a estes materiais anteriormente pagos. Permite, facilidade como a possibilidade de realização de provas e exames por meio do acesso virtual por meio de plataforma conhecida como *e-learning*, por ultimo a gestão de documentos permitindo um acesso seguro à documentação do CGAE.

1.3.3 Sistema Integrado de Gestão da Advocacia (SIGA)

Além dos sistemas enumerados anteriormente, existe, na Espanha o Sistema SIGA que consiste em uma plataforma de gestão de recursos de iniciativa do CGAE, tal Sistema abrangem um conjunto de serviços que podem ser personalizados pelos utilizadores do sistema, de modo a agilizar, por meio eletrônico, os trâmites e diligência mais corriqueiras. Em outras palavras a principal função do Sistema SIGA é oferecer intercâmbio e informações entre advogados, Colégios, Conselho Geral de modo seguro, ao mesmo tempo em que reduz os custos e aumenta a qualidade das comunicações enviadas. Um Sistema ambicioso da CGAE, que antes estava previsto para quatro colégios, que atualmente, já se

encontra em funcionamento em dez Colégios, estando em fase final em outros vinte colégios.¹⁴

1.3.4 Sistema LexNet

LexNet é um sistema de gestão de notificação telemática dos tribunais da justiça, utilizado na Administração judicial espanhola.¹⁵ Tem como principais vantagens, permitir ao usuário uma grande flexibilidade na condução dos processos, reduzindo o tempo e os prazos para apresentação de avisos, apelos, decisões interlocutórias, de forma eletrônica, facilitando a implementação de comunicações processuais.¹⁶

Implantado em 2005, pelo Ministério da Justiça da Espanha, com o objetivo de comunicar por meio eletrônico com diversos atores processuais dos órgãos do Judiciário espanhol mediante o uso de senha com certificação digital. Regulamentado no Real Decreto 84/07, norma definidora do âmbito de aplicação do sistema, suas definições, característica, sendo obrigatório o uso do sistema onde o aparato tecnológico seja suficiente para operá-lo sob a nova plataforma.

Inicialmente este Sistema foi implantado em juzgados e tribunais de Zaragoza, onde teve seu estágio probatório bem sucedido após passar por intenso período de prova. O Sistema *LexNet* no que tange ao princípio da interoperabilidade e neutralidade tecnológica, é inspirado no projeto *Rhodas*, idealizado pelo Ministério da Administração Pública da Espanha. O Sistema *LexNet* desde sua implantação, encontra-se implantado nos diversos órgãos do Judiciário espanhol. Além das vantagens mencionadas acima, acrescenta a possibilidade de previsão do modo de atuação do advogado e Órgão Judicial quando da indisponibilidade do sistema, bem como da existência de recibo do protocolo eletrônico.¹⁷

O Sistema *LexNet* tem como desvantagens o processo de comunicação de assinatura, uma vez que o remetente utiliza um binário *ActiveX* ativos para algumas

¹⁴ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p .73/76.

¹⁵ MARTINEZ, Alberto Santos (2010). Disponível em < <http://es.wikipedia.org/wiki/LEXNET>>. acesso em 30 abr 2012.

¹⁶ Lexnet sistema na Administração da Justiça. Disponível em< <http://vlex.com/dossier/LXN>> acesso em 30 de abr 2012.

¹⁷ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p .76/77.

versões do Windows, isto levanta problemas de desenvolvimento da infraestrutura, falta interoperabilidade com plataforma de outros usuários que utilizam outros sistemas operacionais como o MacOS ou Sistema Linux, esta falta de comunicação atinge também os usuários de outros navegadores que não sejam da Microsoft, como *Firefox*, *Opera*, *Safari*, *Chrome* e até mesmo em algumas versões do *Microsoft Internet Explorer*.¹⁸

1.4 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos da América, o processo eletrônico encontra-se em estágio avançado. Teve destaque mundial quando da divulgação da instalação de seu sistema de vídeo conferência para a reprodução de provas, em tempo real, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, em especial a Corte Federal da Manhattan. Mas em se tratando de processo eletrônico de forma integral, justiça sem papel, destaca na Justiça Norte americana o projeto conhecido como *Public Access to Court Electronic Records* (PACER) Serviço Público de Acesso Processual Eletrônico.¹⁹

1.4.1 Sistema Pacer

O Sistema *Pacer* é um serviço público disponibilizado aos usuários, instalado em 1998, pela justiça federal, em tribunais de primeira e segunda instância, permite aos utilizadores por meio de acesso eletrônico, a obter informações sobre casos judiciais e processos no âmbito dos tribunais, além de informações sobre a Corte de Apelação entre outros órgãos do Poder Judiciário americano, apesar de não permitir o peticionamento eletrônico. Este sistema pode ser utilizado por qualquer pessoa desde que tenha acesso a internet, oferece de forma barata e segura as informações como: a lista de todos os usuários do sistema incluindo autoridade como juízes, advogados e membros das promotorias, andamento de processo, lista de novos processos, manifestação da corte de

¹⁸ MARTINEZ, Alberto Santos (2010). Disponível em < <http://es.wikipedia.org/wiki/LEXNET>>. Acesso 02 maio 2012.

¹⁹ BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo Eletrônico Escrutinado**. Disponível em < http://www.wirelessbrasil.org/fernando_botelho/fb01.html> acesso em 02 maio 2012.

apelação, cópias escaneadas de documentos, sendo que cerca de quatorze estados membros da Confederação norte americana utilizam esta ferramenta.²⁰

No entanto, algumas cortes americanas aceitam o peticionamento via eletrônico. O sistema *E-filing*, um serviço particular que permite aos advogados o envio de petições pela internet, onde o usuário cadastra uma senha e login no site da corporação provedora do serviço. Estranhamente, o uso desse serviço não é feito por meio de assinatura digital, o que acarreta a não garantia de autenticidade e confiabilidade no envio. Após o envio do documento ou petição, o tribunal receptor responde via e-mail ao remetente do recebimento de tal documento, tal fragilidade importa em afetar a eficiência da efetiva produção do ato praticado pelo advogado, sob a dependência do correto funcionamento do serviço de e-mail. Atualmente utilizam este serviço os Estados americanos de Washington, Michigan, Ohio, Texas, Pensylvania, Oklahoma e New York.²¹

1.5 FINALIDADES, PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ELETRÔNICO.

No Brasil o direito processual em uma análise geral vem passando por grande reformulação, norteador pelas teorias relacionadas com o acesso à justiça e a celeridade processual. No entanto, estas reformulações não estão presentes somente no ordenamento civil, onde a maioria das alterações legislativas aconteceram. Consequentemente, na área criminal, trabalhista encontra-se bem adiantados, com a possibilidade do processo eletrônico ser ampliado em todos os campos do processo.

A realidade do processo eletrônico no ordenamento pátrio tornou-se possível graças à edição da Lei 11.419/2006 conhecida como a lei que informatizou o judiciário brasileiro, tendo como finalidade permitir a comunicação dos atos processuais, a apresentação de peças e a transmissão do processo pela via eletrônica (art. 1º) possibilitando que tais mecanismos poderiam ser usados de modo

²⁰ ATHENIENS, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p.78.

²¹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p.80.

não restrito ao processo civil, mas, em outros ramos do processo, bem como nos juizados especiais seja qual for o grau de jurisdição.²²

Para que se tenha uma noção geral de Processo pela via eletrônica há que ser observados os princípios gerais do direito processual aplicado a esta nova roupagem do processo, ou seja, a esta espécie procedimental. Nesta obra científica não irei aqui tratar de todos os princípios do Direito Processual, bem como das diversas formas de divisão destes no ordenamento pátrio. Mas, se faz necessário aprofundar naqueles que sobremaneira foram influenciados pelas novidades advindas do processo eletrônico. Dessa forma, será trazidos a baila os princípios constitucionais da Igualdade; do Devido Processo Legal; Contraditório e Ampla Defesa; Publicidade; Duração razoável do Processo; Acesso à Justiça, e os Infraconstitucionais como: Instrumentalidade das formas; Economia Processual;²³

1.5.1 Princípio da Igualdade

Por este princípio, capitaneado pelo artigo 5º da Constituição Federal, visa dar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção, vedando privilegio a qualquer pessoa em face de outra. Nesta ordem, a lei não pode conceder tratamento específico vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiares de uma categoria de indivíduos. O princípio de igualdade é algo maior que simples expressão do Direito; é o modo de dignidade de se viver em sociedade, propiciando garantia individual, e aniquilar o favoritismo. A questão vem a lume quanto à aplicação desse princípio ao processo eletrônico introduzido pela lei 11.419/06 no que tange a extensão do benefício desse tipo de justiça a todos os jurisdicionados.

O Brasil um país grande em extensão, o que acarreta grande diversidade cultural e com isso a desigualdade social. E assim, pequena parcela do jurisdicionado tem acesso aos benefícios trazidos pela era tecnológica, como o acesso ao computador e, acesso a rede mundial de computadores. Como

²² FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

²³ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

consequência ocorre em larga escala à exclusão digital e a mitigação do acesso a justiça. A solução para a questão vem sendo adotado pelo poder público, por exemplo, a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST) instituído pela Lei 9.998/00, evitando que esse instrumento que tem melhorado as condições de vida de todos seja um privilégio apenas de alguns.

Se faz necessário que a implantação e a utilização do processo eletrônico sejam feitas de modo a possibilitar que todos os cidadãos brasileiros tenha a prestação devida dos serviços judicial eletrônico, em homenagem ao princípio basilar da democracia brasileira.²⁴

1.5.2 Princípio do Devido Processo Legal

Para a garantia do devido processo legais pela via eletrônica diversas novas diretrizes devem ser observadas, como o uso da criptografia, e o investimento em segurança virtual, de modo a proteger as informações do processo evitando ataques e modificações do conteúdo dos autos eletrônico. De toda sorte, convém perceber inicialmente que o Processo Eletrônico nada mais é do que uma nova forma de ser do processo judicial comum, ou seja, apenas revestido de uma nova roupagem. Dessa forma, o processo que tramitar pela via eletrônica deve conservar todas as características do devido processo legal, aplicado ao processo convencional.²⁵

É claro que devem ser realizadas as devidas adaptações a nova ordem processual. Surge então, a necessidade de se tomar as devidas precauções, bem como determinadas medidas que se tornam desnecessárias. Este princípio de característica meramente processual refere-se à justa composição da lide, que decorre da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, baseado nas normas processuais traçadas pelo Direito processual civil. Em outras palavras, é a realização de um processo justo, uma vez que se desenvolve de acordo com os parâmetros

²⁴ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.92.

²⁵ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

fixados na ordem constitucional e pelos valores atuais consagrados pela sociedade.²⁶

Tal princípio encontra-se expresso no artigo 5º no inciso LIV da Constituição Federal de 1988, onde prescreve “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Mas, tanto outros princípios tem estreita relação com o do devido processo legal, espalhados por toda a Ordem Constitucional, como os relativos à garantia de acesso a justiça; do Juiz natural; do juiz competente entre outros se tornando um todo uníssono da legalidade, coibindo de forma cabal inadmissibilidade de obtenção de provas ilícitas, o que caracteriza o princípio do devido processo legal tipicamente processual.²⁷

1.5.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Estes princípios tem fundamental importância para a manutenção da Justiça, por existir um liame que liga aos demais, sendo corolário do princípio do devido processo legal consagrado no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988 ao assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em outras palavras, tal princípio permite que os litigantes tenham a chance de se defender das acusações que lhe são impostas, e que possam utilizar de todos os instrumentos necessários a sua defesa. Assim sendo, estabelecendo a audiência bilateral dando a possibilidade que as partes possam apresentar suas razões, caracterizando o processo dialético. Do ponto de vista do procedimento eletrônico este princípio foi até mais valorizados, uma vez que a disponibilização dos autos fica acessível às partes por meio da internet, facilitando a defesa de forma ampla.²⁸

Não basta garantir a igualdade de possibilidade às partes; é necessário que lhe sejam dadas a oportunidade de participarem da prática de todos os atos processuais relevantes e de influir no sentido de uma decisão favorável aos

²⁶ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010. p.92.

²⁷ *Idem* p. 90/91

²⁸ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

interesses deles.²⁹ Cumpre destacar, que o processo eletrônico deve garantir a comunicação eficiente e estável dos atos processuais, com o menor risco de interrupções, de modo a coibir que haja o cerceamento da defesa. A inobservância dessa garantia legal por parte do julgador torna nulo o processo, uma vez que esse princípio é indispensável, ao lado do devido processo legal para se fazer justiça.³⁰

1.5.4 Princípio da Publicidade

O processo judicial é público por força da lei, exceto os dependentes de sigilo processual. A regra é, portanto, a da publicidade que advém do preceito constitucional esculpido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o da transparência dos atos administrativos estatais. A base física convencional atual com o uso do papel não assegura a publicidade do processo fora do ambiente interno físico em que se encontra o que significa que, para ter acesso ao conteúdo interno dos autos em papel, as partes e procuradores terão o encargo de se dirigirem aos fóruns em que se encontram depositados, para conferirem, suas peças, seus andamentos diários.³¹

No Brasil, a nossa Lei Maior prescreve no artigo 5º, LX, que a Lei só poderá restringir a publicidade dos autos para defender a intimidade das pessoas ou o interesse social, assim como ficou acertado no documento intitulado Carta de *Heredia* realizado na cidade de *Heredia*, na Costa Rica, onde participaram diversos representante de países latinos americanos encontro que foram discutidos as vantagens e problemas enfrentados pelos sites do Poder Judiciário, sobretudo no que diz a respeito aos programas utilizados e a proteção dos dados confidenciais. Há que se achar um meio termo na normatização legal do acesso aos autos e decisões disponíveis em meio eletrônico.³²

Visto a importância desse princípio, como instrumento da população de fiscalizar os julgadores e a jurisdição, incluídos não somente os litigantes, mas todo

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 30.

³⁰ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.93.

³¹ BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo Eletrônico Escrutinado**. Disponível em < http://www.wirelessbrasil.org/fernando_botelho/fb01.html> acesso em 05 maio 2012.

³² ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.95.

e qualquer cidadão que tenha interesse. Assim, este princípio é um dos mais prestigiados pelo uso eletrônico, como observado na Lei de informatização do Judiciário, (art. 4º da Lei 11.419/06), sendo um marco na efetivação da publicidade dos atos processuais no Judiciário brasileiro.³³

1.5.5 Princípio da Duração razoável do Processo

Este princípio em linhas gerais significa dizer que, o processo deva ser concluído em prazo razoável sem dilação protelatória para alcançar seu resultado útil, consequentemente produzir Justiça. Com a implantação dos sistemas de processamento virtual, ver-se consagrado a celeridade processual tão almejada, visto que contribui sobremaneira com a comunicação dos atos processuais, a tramitação das petições e recursos e análises de documentos do processo. Assim, a virtualização do processo reduz significativamente o tempo de tramitação, apressa a concretização do comando das decisões judiciais, e assim restabelecendo de maneira mais célere a paz social e a justiça³⁴.

Esculpido no artigo 5º, LXXVIII da Carta da República este princípio ganhou *status* constitucional com a edição da emenda 45/04. Haverá economia de tempo com a eliminação de certas etapas que existe no processo convencional, como autuação, numeração de folhas, costura, e apensos etc. Como já explanado acima, as vantagens trazidas pela inovação tecnológica eficiente reduz a lentidão do processo e viabiliza um resultado mas rápido para o processo.³⁵

1.5.6 Princípio do acesso à Justiça

Este princípio significa dizer que, ninguém será tolhido de recorrer à justiça em defesa de seus direitos. Preconizado no comando constitucional art. 5º XXXV da Lei maior, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a*

³³ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

³⁴ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico - Em Conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2009. p.158.

³⁵ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Comentários a Lei 11.419/06: As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.96.

direito". Recentes reformas do processo judicial brasileiro aconteceram com a finalidade de garantir o acesso à justiça e valorizar os clientes do judiciário. Ao apresentar tais inovações o legislador pátrio trouxe alternativas que possibilitou a sociedade ingressar com demandas no judiciário e assim dirimir seus conflitos. Por isso, grandes são as expectativas de melhorias da função jurisdicional com a informatização do processo no Brasil.³⁶

Em outras palavras, estas inovações demonstram que o processo eletrônico garante o acesso ao judiciário, por que aumenta o numero de indivíduos promovendo ações na justiça. E assim diminui o tempo para a concretização da pretensão na justiça, bem como facilita a população, com destaque a mais carente, litigue no judiciário uma vez que barateia as custas processuais e simplifica a prestação jurisdicional.³⁷

1.5.7 Princípio da Economia Processual

Com a informatização do processo, surge uma nova relação econômica processual que resulta numa economia vasta de tempo, espaço e dos esforços econômicos tradicionalmente despendidos na tramitação do processo. Economia resultante da substituição do papel, priorizando os meios eletrônico eliminando várias etapas de tramitação do processo, como à rotina burocrática tradicional, tais como juntadas e transportes de grandes volumes de processos, carimbagem etc. Além de reduzir os atendimentos no balcão das secretarias cartorárias dos fóruns, favorecendo, ainda, inovadoras realocações de espaço, mão de obra e instrumentos físicos abrindo a possibilidade de aproveitar os serventuários administrativos lotados na função clássica de escreventes com o devido treinamento, podendo ser realocados em atividades mais qualificadas, como aperfeiçoamento técnico jurídico em pesquisas na área de formatação de minutas de decisões auxiliando direto aos magistrados, reforçando a agilidade na prestação judicial.³⁸

³⁶ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

³⁷ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico - Em Conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2009. p.153.

³⁸ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Comentários a Lei 11.419/06: As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.96/97.

1.5.8 Princípio da Universalidade

Tal princípio diz a respeito à abrangência da Lei que deve ser aplicada a todos de forma geral. Nesse sentido a lei 11.49/06 apresenta múltiplas referências, pois é aplicada em todas as esferas do Direito, seja cível, penal, trabalhista, atos infracionais de incapazes e nos juizados especiais etc. Assim, a lei permite tratamento processual isonômico e inovador. O processo eletrônico é universal em relação à realização dos atos processuais.³⁹

1.5.9 Princípio da Ubiquidade Judiciária

Com as inovações trazidas pela a Lei que revolucionou o judiciário brasileiro (Lei 11.419/06) possibilitou um acesso a justiça sem fronteira. Em razão da natureza global da internet o processo eletrônico adquiriu um perfil universal. Dentre outras inovações, se destaca a ubiquidade do processo eletrônico por estar acessível em qualquer local do planeta. Tornando-se uma realidade em toda jurisdição territorial nacional, essa presença virtual refere-se a possibilidade de dissociação do meio e da mensagem, quer dizer, o conteúdo das informações não estar restrito ao local geográfico em que se encontra os autos fisicamente, importando a disponibilidade de acesso a sua íntegra, bastando para isso a disponibilidade de acesso remoto as informações. Assim revoga de uma vez por todas o atual conceito legal de espaço e divisão judiciária física centralizada dos feitos, tornando a atuação somente por via de conexões remotas.⁴⁰

1.5.10 Princípio da Uniformidade

A uniformidade consiste na necessidade de que esse sistema eletrônico seja compatível, a fim de proporcionar a transmissão de dados entre os tribunais. Onde todos os atos processuais como provas, testemunhos, recebimentos de petições,

³⁹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.97.

⁴⁰ *Idem*. p.98.

decisões, nesses casos por meio de recurso multimídia trazido para o ambiente processual dos tribunais sem distorções, podendo tais informações serem compartilhadas entre os órgãos do Poder Judiciário. Instaurado o processo eletrônico, esse formato se unificará para todos os atos que o integram, assim tendo uma forma única- a eletrônica, sendo necessário a conversão dos dados registrados no processo em papel e dados eletrônicos por meio de mecanismo criados pelos tribunais.⁴¹

1.5.11 Princípio da Formalidade Automatizada

Vale ressaltar que o preceito normativo infra legal não altera, totalmente o trâmite processual já estabelecido pelas leis existente no ordenamento brasileiro. Apenas certas funcionalidades do sistema serão preestabelecidas segundo o moldes e especificidades previstas em leis que contenha as normas processuais de origem. Dessa forma, o processamento será eletrônico, mas seu fluxo equivalera aos ritos processuais previstos em leis respectivas; o rito é que será automatizado. Dispensando assim atos que serão eliminados naturalmente como a numeração de paginas dos autos que será desnecessário, diante da segurança trazida pela assinatura digital e a criptografia.⁴²

1.5.12 Princípio da Obrigatoriedade

Um dos principais conflitos existentes sobre a criação e o uso do processo eletrônico é quanto à obrigatoriedade ou não, de sua observância e implementação pelos agentes e órgãos do Judiciário. Essa obrigatoriedade esbarra na questão de ser os autos estiverem integralmente em formato digital, ou seja, desde sua fase inicial até o julgamento final dentro de um respectivo órgão, e todo o tramite estiver sido feito na forma eletrônica. Assim, resta claro que, enquanto os autos não estiverem em formato totalmente digital, os atos praticados por meio eletrônico devem ser praticados somente como forma de alternativa de atuação.

⁴¹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.98.

⁴² *Idem*. p.98.

Importante ressaltar que, o processo eletrônico constitui um caminho sem volta, uma vez que a tendência natural da evolução nos tribunais, visto que encontra no uso das novas tecnologias e da informática, um aliado inseparável no sentido de buscar a justiça e uma prestação jurisdicional célere.⁴³

1.5.13 Princípio da Instrumentalidade das formas

O Direito como uma ciência dinâmica não está adstrita aos tempos que passam, devendo adaptar-se as novas tecnologias e teorias que surgem no decorrer da evolução humana. Com o Direito Processual não é diferente, carecendo de adaptabilidade aos novos tempos, para melhor prestar a tutela jurisdicional. A essência, a raiz do processo deve continuar a mesma, com o fito de pacificar as controvérsias sociais. Assim, as suas formas devem ser aperfeiçoada de modo a atender os anseios da população. O que se vê na prática é que as mudanças legislativas não acompanham as constantes alterações da sociedade, e custa a absorver determinadas tecnologias. O princípio em apreço vem para acelerar este processo de absorção de novas configurações para os atos processuais, na medida em que valoriza o conteúdo, em detrimento da forma aplicada.⁴⁴

⁴³ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.98.

⁴⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008, p. 237.

CAPÍTULO 2

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM O ADVENTO DA LEI 11.419/2006 E A EXPECTATIVA PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Acredita-se que com o início do funcionamento de todas as novas regras procedimentais implantadas pela Lei 11.419/06 somente acontecerá a partir do momento em que os tribunais brasileiros puserem em funcionamento de forma gradativa módulos operacionais de um novo programa computacional capaz de colocar em prática todas as funcionalidades ofertadas pela lei. Sendo que essa implantação dependerá de força política, de disponibilidade dos tribunais em dar preferência nas dotações orçamentária para a implantação de sistemas com a finalidade que se refere à lei.⁴⁵

Tais dificuldades de implantação do sistema informatizados nos tribunais pátrios faz com que aconteça de forma desordenada, pois se levarmos em consideração a incidência de Tribunais sujeitos a abrangência da lei e o critério de gestão de autonomia orçamentária, nos remete a concluir que o Poder Judiciário brasileiro se divide, internamente, em vários segmentos: Supremo Tribunal Federal, Justiça Trabalhista, Conselho de Justiça Federal (incluindo o Superior de Justiça, Os Tribunais Regionais Federais, Seções Judiciárias, Juizados Especiais Federais), Justiça Estadual (incluindo os Tribunais Estaduais que tem autonomia orçamentária e seus respectivos Juizados Cíveis e Criminais).⁴⁶

Nos dias atuais, o setor do Judiciário com maior recurso orçamentário é a Justiça Trabalhista, em seguida a Justiça Federal, e o STF, e na ponta da escala orçamentária encontra a Justiça dos Estados, na qual o orçamento de cada tribunal varia de acordo com a arrecadação destinada pelo orçamento do governo estadual o

⁴⁵ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.80.

⁴⁶ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.80.

que inviabiliza o desenvolvimento do sistema almejado pela lei informatizadora do Judiciário brasileiro.⁴⁷

Nessa ordem, presume-se que o projeto de informatização seja implantado com mais rapidez no TST, por ser detentor de maior dotação orçamentária entre os tribunais brasileiros. Diante da realidade constatada, é de se concluir que haverá uma disparidade entre as regras implantadas nos primeiros anos, o que ensejará aos jurisdicionados grandes dificuldades, exigindo paciência para monitorar os procedimentos que serão gradativamente implantados em cada Tribunal. E, assim veremos tribunais sem nenhuma informatização, outros com sistemas precários e, ainda aqueles, com sistemas de ultima geração, nos resta adaptar-se a cada sistema, colocados a disposição.⁴⁸

2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho possui diversos projetos implantados e outros em fase bem desenvolvida no âmbito das novas tecnologias e nos moldes da sistemática estabelecida pela Lei 11.419/06. Merece destaque, o Sistema Unificado de Administração de Processo da Justiça do Trabalho (SUAP/JT), com a finalidade de uniformizar toda a Justiça Trabalhista, abrangendo o TST e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho- TRT. Com isso, a implantação do sistema de uniformização dos processos possibilitará a consulta ao andamento dos processos trabalhistas, que terão numeração única, desde seu nascimento nas Varas do Trabalho, até o TST, ultima instância do Judiciário Trabalhista. Diante de tais funcionalidades, e progressão na área tecnológica há a possibilidade de absorção dos sistemas utilizados, tais como: *e-Doc* – Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos na Justiça Trabalhista – *E-Jus*, Cálculos Rápidos, Cartas Precatórias Eletrônicas, o trará uma maior celeridade e qualidade na prestação da justiça.

Além dos projetos acima mencionados, encontra-se implantado na Justiça do Trabalho o Projeto – Sistema Integrado de Gestão Administrativa- SIGA, com o objetivo de substituir todas as ferramentas de automação utilizada pela Justiça do

⁴⁷ *Idem.* p. 80

⁴⁸ *Idem.* p. 82

Trabalho. Ainda está em fase final os projetos do *e-Recurso* e do Sistema Unificado de Cálculo Judicial Trabalhista, além das ações de segurança da informação e modernização da infraestrutura, sendo que em um futuro próximo estas ferramentas sejam substituídas pelo Sistema SUAP.⁴⁹

2.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente o STF lançou a Ata de Distribuição em versão eletrônica. Apesar de não ser uma exigência da lei 11.419/06, com esse avanço em favor da informação todos os processos distribuídos, inclusive os casos de maior urgência como habeas corpus, mandado de segurança e as peças liminares. Lançada o diário da Justiça por meio eletrônico por meio da Resolução 341/2007, de início, para haver uma adaptabilidade do jurisdicionado a versão impressa do Diário da Justiça continuou a ser impressa. Sendo obrigatório a partir dos primeiros dias de 2008 somente a versão digital de tal serviço.⁵⁰

Com tais medidas, implicou em economia de tempo e dinheiro, uma vez que com a implantação de tais serviços não foram preciso utilizar a Imprensa Nacional, como órgão responsável pela impressão, com isso proporcionou mais agilidade na divulgação oficial dos atos do Supremo. Sendo que, em alguns casos para contestá-los passou a contar a partir da publicação no diário da Justiça, tornando dispensável recorrer a imprensa Nacional, disponibilizando apenas no próprio site do STF.⁵¹

Além das ferramentas acima mencionadas, o STF conta com um meio de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças, o e-STF instituído pela Resolução nº 344/07. Cujo objetivo é proporcionar uma forma de comunicação eficiente juntamente com o WebService e os Tribunais associados, mesmo de ambientes tecnológicos diferentes. Estes dois Sistemas permite que a transmissão de peças processuais em formato eletrônico entre o Tribunal de origem e o STF com a garantia de sigilo, integridade e rapidez.⁵²

⁴⁹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.82/83.

⁵⁰ *Idem*. p.83.

⁵¹ *Idem*. p.83.

⁵² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estf&pagina=WSPProcessoEletronico> acesso 07 maio 2012.

Atualmente o STF conta com uma nova ferramenta de peticionamento eletrônico, o Pet v.2. Por meio dessa nova plataforma, todas as peças protocoladas devem ter sido previamente assinadas digitalmente, por um certificado digital que esteja válido no momento do peticionamento, não precisa necessariamente os disponibilizados pelo STF contando que seja um certificador válido. Com o novo sistema exige-se que o peticionamento deva ser finalizado na mesma sessão, uma vez que o sistema não salva documentos pendentes de envios, além da seleção da classe processual, como Reclamação, habeas corpus, mandados de segurança, o cadastramento de CPF das partes e advogados é obrigatório, conforme Resolução nº 460/11 do STF, salvo para os processos criminais. Logo após as informações são apuradas junto a Receita Federal do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que não é possível alterar os nomes das partes envolvidas.

Bem como, a obrigatoriedade do cadastramento de pelo menos um endereço das partes e ou advogados, cujo CEP será recuperado de dados dos Correios, a fim de facilitar o seu preenchimento. A consulta às petições pode ser feita no mesmo ambiente do peticionamento, com segurança garantida por meio de marca d'água em todos os documentos consultados, onde é informado o CPF do consultante no próprio arquivo.⁵³

Das intimações, através do sistema informatizado se o caso não exigir intimação pessoal ela será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico. Enquanto que a intimação dos advogados será realizada no mesmo dia da publicação do ato no Diário de Justiça eletrônico. As intimações pessoais obrigatórias para Procuradoria Geral da República, Advocacia Geral da Fazenda Nacional, também serão realizadas por meio eletrônico por meio do *e-STF*.

As intimações quanto aos prazos, de acordo com o sistema, considerará realizada a intimação no dia em que a parte, que tem direito à intimação pessoal, efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, procedimento que será certificado nos autos. Quando a consulta for feita em fins de semana, feriado e durante o recesso forense ou dias não úteis, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, caso isso não ocorra, o sistema considerará a intimação automaticamente efetuada no último dia do prazo.

⁵³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica> acesso: 07 maio 2012.

Mesmo com o avanço da tecnologia, seja inevitável o que trará uma melhora da qualidade da prestação jurisdicional quando todos os processos judiciais tramitem em sua totalidade digital o STF continuará a receber, por prazo indeterminado, os habeas corpus escritos de próprio punho, praticas usual pelos os carcerários. Até que se tenha terminais de computadores nos centros prisionais que atendem essa parte da população.⁵⁴

2.3 TRIBUNAL REGIONAIS FEDERAIS

O sistema eletrônico no âmbito dos TRFs é realizado por diversos sistemas informatizados. Sendo que no mínimo três sistemas operam nas cinco regiões, um na primeira instância, um na segunda e outro nos Juizados Especiais. Além disso, esses sistemas existentes operam em conjunto com outros já existentes, como o da pauta eletrônica, vara de execução fiscal virtual, e os de Diário de Justiça. A realidade é essa variedade de sistema é fruto de da busca isolada por soluções tecnológicas, que às vezes nem cumpre a finalidade a que é destinada.⁵⁵

Com esses entraves, os TRFs se organizam para a consolidação de um sistema único para a efetividade do processo eletrônico. Essa padronização já se encontra avançada em diversos segmentos como a adoção de tabela comuns de assuntos, classes e movimentação de processos, o que viabiliza uma construção de padrão para um sistema processual comum a todos os Tribunais Regionais Federais⁵⁶.

Na primeira Região o TRF1, o sistema adotado para o peticionamento eletrônico é o *e-Jur*, instituído pela Resolução Presi nº 600-25/2009, para ter acesso a esta ferramenta o advogado basta cadastrar no sítio eletrônico do Tribunal, com exceção de consulta as de sentença e acórdãos que poderá ser feita por qualquer interessado. O processo é distribuído mediante sorteio eletrônico contendo numeração única, com 20 dígitos objetivando facilitar o acesso as informações

⁵⁴ STF torna obrigatório o envio eletrônico de seis tipos de processo< <http://www.certisign.com.br/certinews/banco-de-noticias/2010/01/stf-torna-obrigatorio-o-envio-eletronico-de-seis-tipos-de-processo>> acesso 07 maio 2012.

⁵⁵ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.84.

⁵⁶ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.84.

processuais e agilizar a prestação jurisdicional. Em seguida encaminhado ao juiz, e seguindo seu curso norma de acordo do o rito processual. Para os advogados não adaptados com o meio eletrônico, o tribunal receberá a petição, e será feito a digitalização por meio de scanner. O Sistema *e-Jur* permite a visualização dos processos, facilita o acompanhamento, inclusive de recurso, tudo em formato digital, bem como a edição de documento, bastando para isso o usuário portar assinatura eletrônica ou certificação digital.⁵⁷

Na segunda Região o TRF2, o sistema adotado para peticionar via eletrônica é o Pje, projeto criado e aperfeiçoado com colaboração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais tribunais brasileiros. Sua finalidade acima de tudo, além de colaborar proativamente com a responsabilização ambiental por utilizar processos sem o uso do papel, é proporcionar aos advogados e partes para que possam praticar atos processuais pela internet, simplificando a burocracia judicial, com isso, possibilitar a conclusão mais célere das causas.

Uma das suas vantagens é, através do Sistema Pje, reside no fato do juiz poder abrir prazos simultâneo para vista do Ministério Público e todas as partes da ação, o que é impossível nos processos convencional. Para fazer uso desse sistema os advogados devem providenciar a sua certificação digital, que funciona como assinatura eletrônica para garantir a autenticidade dos atos processuais praticados, no caso da Justiça Federal da segunda Região é possível fazer o cadastramento nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil dos estados de abrangência da regerida região.⁵⁸

Na terceira Região o TRF3, a Justiça Federal teve seu projeto implementado quanto ao processo judicial eletrônico em junho de 2011. Por meio do Sistema PJ-e que trouxe inúmeros benefícios como a redução no tempo de trâmite dos processo; melhor controle de tarefas e prazos; redução de custos; melhoria na qualidade de trabalho dos servidores; bem como maior segurança em termos de localização e acesso dos processos, e confiabilidade do conteúdo somente será aceito documento em formato PDF; com a possibilidade de trabalho a distância. Para isso, como nos

⁵⁷ TRF1 da 1ª Região implanta processo eletrônico. Disponível em: < <http://www.dnt.adv.br/noticias/trf-da-1%C2%AA-regiao-implanta-processo-eletronico/>> acesso 09 de maio 2012.

⁵⁸ TRF2 adota Pje. Disponível em: < <http://www.nucleodedireito.com/trf2-adota-pje-vivas-andonou-o-projeto-de-um-outro-sistema-pej/>> acesso 09 de maio 2012.

demais tribunais o advogado é necessário fazer cadastramento prévio no site do TRF3, com a utilização de certificado digital da ICP- Brasil.⁵⁹

Na quarta Região o TRF4, a forma de enviar peças eletronicamente é por meio do Sistema e-Proc, regulamentado pela Resolução n. 17/2010 com a finalidade de permitir a tramitação de processos nos Juizados Especiais Federais Cíveis por meio totalmente eletrônico, com isso gerando economia e celeridade na tramitação processo; bem como facilitando o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos; melhoria do atendimento as partes; agilização dos serviços dos servidores.

Para a segurança e confiabilidade do envio dos documentos, terão acesso somente usuários cadastrados no site do Tribunal com Certificados Digitais emitidos pela ICP- Brasil, após ter comparecido a sede deste dentro de 15 dias munidos da OAB para registrar a respectiva senha, sendo esta de uso pessoa e intransferível, em conformidade termo de compromisso assinado.⁶⁰

Na quinta Região TRF5, o Sistema utilizado para enviar peças e documentos por meio eletrônico é o Pje também denominado de Sistema Creta, é fruto de uma parceria entre o TRF5 e o CNJ. Como tantos os outros sistemas mencionados acima, permite a tramitação eletrônica de todos os tipos de ações judiciais em qualquer ramo do Judiciário, dando maior celeridade à tramitação dos processos, além de facilitar o acesso de partes e advogados e procuradores as ações.⁶¹

2.4 TRIBUNAIS ESTADUAIS

Nos Tribunais dos estados, o Sistema de computador utilizado para o envio de documentos totalmente eletrônicos ao Judiciário é o *Projudi*- Processo Judicial Digital, software livre desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), distribuídos gratuitamente a todos os órgãos do Judiciário. Este sistema encontra-se implantado principalmente nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e nas Varas de Fazendas Pública. Suas principais vantagens: a diminuição do tempo da

⁵⁹ Processo Eletrônico no TRF3. Disponível em:< <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1802>> acesso em 09 de maio 2012.

⁶⁰ Metas do Processo Eletrônico. Disponível em: < <http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=164>> acesso em 09 de maio 2012.

⁶¹ CNJ assina termos para processo eletrônico. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2010-mar-29/cnj-assina-cooperacao-impantacao-processo-eletronico-tribunais>> acesso em: 09 de maio 2012.

tramitação processual e custos, uma vez que o processo tramita totalmente por meio eletrônico.⁶²

Para se beneficiar das funcionalidades do sistema Projudi, faz necessário que o usuário tenha acesso a um computador com acesso a Internet, com certificado emitidos pela Infraestrutura de Chave Pública- ICP-Brasil, e prévio cadastramento no órgão judiciário. Funciona assim: o órgão do Judiciário fornece uma senha provisória, devendo o usuário ter um certificado instalado no seu computador no momento em que for ativada no sistema, sendo pessoal e intransferível, cada usuário terá uma conta única, uma vez que este controle é feita a partir do Cadastro de Pessoa Física- CPF.⁶³

2.5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ

O peticionamento eletrônico no âmbito do CNJ é regulamentado pela Portaria nº 52/2010, também dispõe sobre a comunicação dos atos processuais e os descartes dos documentos no âmbito de sua competência⁶⁴. Assim, no âmbito desse Conselho é descartado o uso de petições encaminhado pelos meios físicos. Sendo, os documentos como requerimentos iniciais, petições e demais peças deverão ser enviadas preferencialmente pela internet.⁶⁵

Diversos atos processuais no âmbito do CNJ são realizados por meio do sistema informatizado, como o interrogatório de testemunhas por vídeo conferência, sistema regulamentado pela Resolução nº 105/2010, na qual prescreve que os depoimentos por meio audiovisual não precisam ser transcritos entre outras providências.⁶⁶ E ainda, a comunicação eletrônica regulamentada pela Resolução nº

⁶² ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.86.

⁶³ MISTURINI, Vanilza Cândida Moita. A informatização do Processo Judicial e a Segurança Jurídica. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8102 > acesso em 10 de maio 2012.

⁶⁴ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.266.

⁶⁵ Portaria nº 52/2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/11958:portaria-n-52-de-20-de-abril-de-2010&catid=321:portarias> > acesso em 10 de maio 2012.

⁶⁶ Resolução nº 105/2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12223-resolucao-no-105-de-06-de-abril-de-2010> > acesso em 10 de maio 2012.

100/2009 que dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico no âmbito do Judiciário brasileiro entre outros dispositivos legais emanados do referido Conselho.⁶⁷

2.6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR- STJM

No âmbito da Justiça Militar o Sistema que possibilita o envio de peças por meio do correio eletrônico é o *e-STM*, regulamentado pela Resolução nº 132/2005 onde o interessado deverá cadastra-se no referido Sistema, em seguida registrar uma senha de segurança, que de modo pessoal e sigilosa assegure a identificação do remetente de das peças e documentos enviados.⁶⁸ Na Justiça Militar o Sistema de peticionamento eletrônico opera ainda sob a égide da Lei 9.800/99, onde se tem a necessidade de posterior juntada do original em papel posteriormente.⁶⁹

⁶⁷ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.267.

⁶⁸ Portaria 132/05. Disponível em: <
<http://www.stm.jus.br/legislacoes/resolucoes/res%20132%20completa.pdf/view>> acesso 11 de maio 2012.

⁶⁹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.268.

CAPÍTULO 3

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio da Resolução-Conjunta 1/04, entre o STJ e o Conselho da Justiça Federal – CJF, este ato tornou-se um marco inicial das práticas processuais por meio eletrônico nesta Corte, em obediência a Lei de Informatização do Processo Judicial a Lei 11.419/06. O Tribunal avançou ainda mais em seu sistema de informatização do processo com a implantação do processo eletrônico com a edição da Resolução nº 2/07, onde ficou instituído o Sistema de Peticionamento Eletrônico E-Pet no âmbito do STJ.⁷⁰

3.1 SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ E-PET

O E-Pet é o serviço de peticionamento eletrônico não obrigatório do Superior Tribunal de Justiça que dispensa a necessidade de protocolo de petições escritas em papel, para todos os tipos de processos do Tribunal, originários ou recursais. Para utilizar a ferramenta, faz-se necessário o advogado possuir uma certificação digital válida emitida por autoridades Certificadoras autorizadas pela ICP- Brasil.

Validada a certificação no Sistema e-Pet, é ainda indispensável efetuar o cadastramento em formulário eletrônico no sitio do Tribunal inserindo os dados pessoais. Podendo ser efetuado o cadastramento de forma não presencial caso o advogado já possua um certificado válido para tanto. Feito isso, o advogado estar apto a enviar petições iniciais e incidentais totalmente por meio eletrônico sem a necessidade de quaisquer envios de documento por meio físico. Podendo ainda ter acesso de qualquer lugar as petições enviadas e acompanhá-las, acessando o sitio do Tribunal.⁷¹

⁷⁰ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.299.

⁷¹ *Idem.p.* 299/300.

No STJ, diferentemente como ocorre em outros tribunais, apenas as petições eletrônicas protocoladas pelo próprio advogado podem ser acessadas, o que faz ser uma consulta pessoal e restrita a quem a transmitiu. Para a segurança do remetente o documento a ser enviado no sistema de petição eletrônica deverá ser no formato PDF tamanho Máximo de (1.5 Mega byte). Para aqueles advogados tradicionalistas que não aderem ao sistema podem peticionar normalmente por meio físico, e as petições que não puderem ser digitalizadas dadas ao grande volume ou ilegibilidade deve ser apresentada a secretaria no prazo de dez dias, contados do envio da peça eletronicamente.⁷²

Depois de enviada a petição e assinada de forma digital, o peticionante receberá o registro do envio da peça, contendo todas as informações como: o protocolo com o número do processo, o assunto, órgão destinatário, data e hora do recebimento e identificação do remetente, sendo que esse protocolo equivale ao efetuado perante as secretarias dos fóruns.⁷³

3.2 COMO OBTER UMA CERTIFICAÇÃO DIGITAL VÁLIDA NO ÂMBITO DO STJ

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça somente será aceita certificação digital emitida por autoridade certificadora vinculada a ICP- Brasil que é o Órgão raiz do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). No Brasil a Autoridade Certificadora do Judiciário é a AC- Jus que é gerenciada pelo comitê gestor de todos os Tribunais Superiores, para isso a forma de obtenção de uma Certificação Digital deva obedecer algumas formalidade: primeiro deve-se escolher uma Autoridade Certificadora da ICP- Brasil por meio do portal eletrônico da AC escolhida, a emissão de certificado digital de pessoa física, e-CPF e/ou jurídica e-CNPJ.⁷⁴

Após o solicitante ter feito a escolha da AC é necessário que apresente pessoalmente a uma Autoridade de Registro (AR) da Autoridade escolhida para validar os dados preenchidos no formulário eletrônico. Sendo que, de acordo com o tipo de certificado solicitado a um prazo de validade, os tipos são de A1 a A4 e S1 a S4. A categoria “A” é direcionada para fins de identificação e autenticação, enquanto

⁷² *Idem.* p.300.

⁷³ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Comentários a Lei 11.419/06: **As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2010. p.300.

⁷⁴ Como obter uma Certificação Digital. Disponível em: <
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>> acesso em 15 de maio 2012.

a “S” é direcionada a atividade sigilosa. De acordo com a ICP- Brasil é assim os passos: A1 e S1 a geração das chave é fabricadas por softwares com tamanho mínimo de 1024 bits armazenados em dispositivos como HD com validade máxima de um ano, a A2 e S2 é gerada também por softwares com no mínimo 1024 bits armazenado em dispositivos como chips com validade máxima de dois anos, a A3 e S3 a geração das chaves é por meio de hardware com chaves de no mínimo 1024 bits e armazenado em cartão semelhante a um chip com três anos de validade, por ultimo a A4 e S4 como a anterior é feito por hardware a geração de chaves com tamanho de 2048 bits armazenado em chip com validade máxima de três anos.⁷⁵

Quando o certificado digital estiver perto de vencer, poderá ser renovado eletronicamente, sem a necessidade de uma nova validação presencial.⁷⁶ Lembrado que, qualquer instituição independente de seu tamanho podem criar suas próprias ICPs, não necessitando para isso autorização da ICP- Brasil. Sendo assim, se uma empresa quiser criar uma política de uso de certificados digitais com a finalidade de troca de informações entre a matriz e suas sucursais podem fazê-los.⁷⁷

3.3 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Na amplitude da Lei 11.419/06 dispositivo consagrador da era tecnológica do Judiciário brasileiro, vem tentando agilizar o processo convencional, com o uso da informática. Nessa ordem preconiza o artigo 1º, § 1º, o âmbito de atuação da lei que se aplicará aos processos civil, penal e trabalhista indistintamente e também aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Vale lembrar que, o processo eletrônico já vem sendo adotado nos juizados especiais mesmo antes da edição da Lei.

Com esta determinação legal, garante a possibilidade de se realizar o processo judicial pela via eletrônica, abarcando tanto comunicação de atos como a transmissão de peças processuais. Essa comunicação de atos processuais abrange

⁷⁵ Entendo a Certificação Digital. Disponível em: < <http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> acesso em 15 de maio 2012.

⁷⁶ obter uma Certificação Digital. Disponível em: < <http://www.it.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>> acesso em 15 de maio 2012.

⁷⁷ Entendo a Certificação Digital. Disponível em: < <http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> acesso em 15 de maio 2012.

toda a forma de interar-se as partes envolvidas na relação processual, como atos corriqueiros citação e intimação.⁷⁸

3.3.1 Diário da Justiça Eletrônica (DJE) no STJ

O Diário de Justiça Eletrônico no Ordenamento jurídico brasileiro não é uma novidade da Lei de automatização da Justiça pátria, uma vez que já vem sendo usado na justiça dos Estados. Mas, a partir da edição da Lei 11.419/06 o diário de Justiça Eletrônico passou a ser o instrumento oficial de veiculação de atos processuais para a comunicação às partes relacionadas ao processo por meio eletrônico, ressalvados os casos que, por lei exigem intimação pessoal.⁷⁹

O Diário de Justiça Eletrônico no STJ foi Instituído pela Resolução nº 8/07. Esta ferramenta tem como vantagens a economia de dinheiro para a administração Pública, redução de custos para os tribunais, uma vez que não precisará pagar a Imprensa Oficial na publicação dos atos oficiais. O *e-DJE* funciona de segunda a sexta feira a partir das 19 horas, ressalvados nos feriados de âmbito nacional e recessos forenses. Com o intuito de garantir a segurança das informações e de confiabilidade das mesmas, um ponto importante no *e-DJE* é a necessidade de assinatura digital por parte de quem as publica seja servidores titulares ou substitutos, e ainda que uma edição for publicada erroneamente esta não poderá sofrer modificações, há de ser publicadas retificações em nova publicação.⁸⁰

Tais procedimentos se justificam, visando conferir os requisitos de autenticidades, integridade e interoperabilidade dos documentos eletrônicos assinados com certificados digitais emitidos pela ICP- Brasil. Nessa ordem, a contagem de prazo processual passa a ter novo critério, sendo o início o primeiro dia útil após a data de publicação no site do tribunal. Assim, as intimações realizadas pelo e-STJ dispensam até mesmo a publicação no *e-DJE* conforme a Lei 11.419/06.⁸¹

⁷⁸ CARREIRA ALVIM, J.E e CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**: Curitiba. Ed. Juruá, 2008, p. 15/16.

⁷⁹ *Idem.* p. 29-31.

⁸⁰ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Comentários a Lei 11.419/06: As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.300/301.

⁸¹ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Comentários a Lei 11.419/06: As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2010. p.300.

Sabemos que são grandes as inovações trazidas pela Lei supracitada, e no âmbito do STJ a efetividade dessas ferramentas torna clara a intenção, a tendência inadiável das mudanças que ampliam os benefícios causados pelas práticas processuais por meio eletrônico. Para isso, a utilização de comunicação de massa como a TV Justiça fomenta a divulgação dessas facilidades que só trazem benefícios, sendo imprescindível uma atualização do ensino jurídico para encarar essas mudanças.⁸²

3.3.2 Da Citação e Intimação

Citação é ato que dar ciência ao acusado, de que se lhe está sendo movido um processo e a partir do qual se válida, forma-se a relação triangular processual com os atores envolvidos, autor, réu e o Estado-Juiz.⁸³

No tocante ao processo judicial eletrônico, a citação por este meio é regulamentada no artigo 6º da Lei 11.419 que por sua vez afirma ser possível sua utilização, desde que observadas às formalidades preconizada no artigo 5º da citada Lei, ou seja, desde que os citando tenham acesso integral dos autos. Todavia, o preceito normativo excetua do seu âmbito de atuação as lides do Direito Processual Penal e os atos infracionais. Contudo, mesmo a Lei 11.419/06 deixando de fora as citações eletrônicas em processo penal, somente as exclui de serem realizadas eletronicamente. Citado isso, vale ressaltar que a mesma lei estipula que as cartas de ordem, precatórias e rogatórias devem ser preferencialmente por meio eletrônico.

Nesse sentido, é de supor que a citação eletrônica no processo penal pressupõe adesão previa das partes ou de seus procuradores, com poderes para receber notificações/citação fazendo-se necessário seguir o rito ao que dispõe o artigo 2º da referida lei, como credenciamento, identificação presencial do interessado e de seus patronos. Fatores estes que tornam, eventualmente, irrealizável a citação eletrônica no processo penal.⁸⁴

⁸² *Idem.p.* 301.

⁸³ Citação (Direito). Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Cita%C3%A7%C3%A3o_\(direito\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Cita%C3%A7%C3%A3o_(direito)) acesso em 17 de maio 2012.

⁸⁴ Aspectos relevantes acerca da citação no novo Processo Penal. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81509,61044Aspectos+relevantes+acerca+da+citacao+no+novo+Processo+Penal> acesso em 17 de maio 2012.

No tocante a intimação por meio eletrônico, conforme apregoado no artigo 5º da Lei 11.419/06 a mesma será realizada por meio eletrônico em site do próprio tribunal. Serviço esse disponibilizado aos que se cadastrarem de acordo com o artigo 2º da mesma lei, que estipula que ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema informatizado de maneira que assegure o sigilo, a identificação e autenticidade das comunicações. Por este meio dispensa até mesmo a publicação dos atos no Diário da Justiça eletrônica (DJE).

Assim a contagem de prazo de atos processuais postados no DJE, para efeito de intimação são as dispostas no artigo 4º da lei em comento, que são diferentes das apregoadas no artigo 5º do mesmo diploma, sendo que esta contagem de prazo será considerada realizada a intimação, a partir da publicação do DJE, considerando como data intimação a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, sendo para isso a necessidade de certificado digital nos parâmetro da ICP-Brasil.⁸⁵

Já a intimação realizada nos termos do artigo 5º da mesma lei é a realizada por e-mail cadastrado junto ao portal do tribunal. Ao consultar a conta de correio eletrônico o usuário terá ciência da intimação, certificando nos autos a sua realização. De acordo com o disposto no § 2º da Lei 11.419/06, se a consulta for realizada em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia seguinte. O que obriga ao usuário cadastrado acessar sua conta de e-mail de dez em dez dia, uma vez que qualquer ato praticado com o intuito de intimação será enviado neste meio e será considerada efetivada no decorrer desse prazo.

3.3.3 Da Prova por meio Eletrônico

Para que um documento tenha força probante há de haver uma condição *sine qua non* que lhe atesta a autoria. Nos documentos cujo suporte seja papel, a forma de identificação do autor é por meio da assinatura usual, com a finalidade de dar-lhe segurança e autenticidade. Por outro lado, o documento eletrônico possuem certas particularidades quanto à identificação de quem os produziu. Desta feita, foram desenvolvidas tecnologias que pudessem identificar a autoria de um

⁸⁵ CARREIRA ALVIM, J.E e CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**: Curitiba. Ed. Juruá, 2008, p. 33/34.

documento eletrônico, que são as chamadas assinaturas eletrônicas. Com isso as assinaturas permitem que o receptor de dados confirme que seu conteúdo está íntegro e sem alterações⁸⁶

Nessa ordem, estabelece o artigo 11 *caput* da Lei 11.419/06 que os documentos produzidos por meio eletrônico e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem de quem os produziu serão considerados originais, para todos os fins legais se de conformidade com a lei. A grosso modo, não existe diferenças sintética entre documentos produzidos por meio eletrônico e documentos digitalizados. Ademais, o §1º do artigo 11 do mesmo dispositivo, garante o valor probante das provas praticadas pelos envolvidos no processo, sejam autoridades policiais, promotorias, órgãos da justiça, advogados públicos e privados. Havendo indícios de adulteração esta será processada também eletronicamente por meio das arguições de falsidade.⁸⁷

Conclui-se, se tratando de prova, se há indícios de fraude o meio cabível é o a arguição de falsidade, incidente processual, seja a prova eletrônica ou não, cuja finalidade é demonstrar a sua correspondência com o conteúdo do original. Com base nisto, a arguição aqui referida compreende tanto a simples hipóteses de adulteração, explicitada no § 1º do artigo 11 da Lei 11.419/06, bem como a falsidade em sentido amplo irrestrito, cujo *modus operandi* deverá obedecer o rito preceituado no Código de Processo Civil.⁸⁸

Quanto ao processo penal, dispõe a Resolução nº 10/2010 do STJ que a consulta aos processos criminais não terão consulta pública, restringindo-se as partes e seus procuradores mediante o uso de certificação digital.⁸⁹ Assim, a informatização judicial no ordenamento pátrio, em especial quanto ao processo penal, deve ser observar toda cautela, sob pena de violação aos Direitos

⁸⁶ MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante. Prova Eletrônica: Aspectos Controvertidos. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5633> acesso em 18 de maio 2012.

⁸⁷ CARREIRA ALVIM, J.E e CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico:** Curitiba. Ed. Juruá, 2008, p. 48/50.

⁸⁸ CARREIRA ALVIM, J.E e CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico:** Curitiba. Ed. Juruá, 2008, p. 50.

⁸⁹ Resolução nº 01/2010. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27153/Res%20_1_2010_PRE.pdf?sequence=3> acesso em 18 de maio 2012.

Fundamentais consagrado na Constituição Federal, desde que sejam praticados de modo seguro.⁹⁰

3.4 O PROCESSO ELETRÔNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Poder Judiciário brasileiro tem tido alguns desenvolvimento no que se refere à prestação jurisdicional. Notadamente, a virtualização do processo com o advento da Lei 11.419/2006, ou melhor, a digitalização. Novas perspectivas ainda estão por vir, aguardam a sociedade brasileira o Novo Código de Processo Civil, (NCPC) que prevê a possibilidade de uso do processo eletrônico. Mas, antes mesmo do seu surgimento as críticas já o rodeia.

As críticas se baseiam pela insistência do Legislador em continuar a pensar o processo civil pelo paradigma do papel. Assim, aproveitando antigas fórmulas de atos processuais de antigos Diplomas não mais compatíveis com os tempos em que vivemos, seja por caprichos ou desconhecimento da realidade tecnológica. Dos relatos iniciais, subentende-se que a representação do processo civil, com status de novo, mas construídos a partir da premissa dos autos físicos, é um grande estímulo para se perpetuar o atraso na informatização do Judiciário brasileiro, e assim tornando o processo eletrônico uma exceção à luz do NCPC.

Dessa forma, não se pode atribuir ao atraso à falta de mudanças necessárias, haja vista o momento em que vive o nosso país, em ascensão econômica, e reconhecida mundialmente pelo o avanço tecnológico em utilizar a urnas eletrônicas em processos eleitorais. Talvez sirva de justificativa para a tamanha inadequação do processo eletrônico a inexistência quase que total nas Justiças dos Estados.

Por outro lado, faz necessário de forma também tímida destacar pontos importantes trazidos pelo Projeto do NCPC, a uniformização do sistema de processo eletrônico como reza o §4º do artigo 151 do Projeto de Lei 8046/10. Fincando a cargo do CNJ a edição de atos que regulamentem os avanços tecnológicos acerca do processo eletrônico. Assim, o papel terá lugar no passado, fazendo com que a Justiça seja mais eficiente e barata, e compromissada com o meio ambiente. O

⁹⁰ LIMA, Aldo Corrêa. Processo Eletrônico. Informatização Judicial (Lei nº 11.419 de 2006. Disponível em:< <http://aldoadv.wordpress.com/2010/01/14/processo-eletronico-informatizacao-judicial-lei-n%C2%BA-11-419-de-2006/>> acesso 18 de maio 2012.

momento em que vive o Brasil é necessário um NCPC apto a responder a altura os desafios da moderna Era Tecnológica Processual, e não a dificulte sempre em benefício do aprimoramento da prestação jurisdicional, em um mundo socialmente dinâmico.⁹¹

⁹¹ JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Efetividade da Justiça através do Processo Civil. O novo CPC escrito com tinta escura e indelével. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=175> > acesso 22 de maio 2012

CONCLUSÃO

A informatização do processo no Brasil já se tornou factível, no que tange ao processo judicial e que aos poucos vai tecendo as normas atinentes ao processo em suas diversas esferas do Poder. Esses acontecimentos enriquecedores sem sombra de dúvida trazem benefícios expressivos, como a redução da morosidade processual considerada um inimigo crônico da Justiça brasileira, gastos com material e pessoal, além de firmar grande compromisso com o meio ambiente. Além do mais, com o uso do processo eletrônico cada vez mais em expansão, essa postura o Judiciário brasileiro permite colher benefícios ao longo de sua implantação. Ocorre que, toda essa evolução tecnológica nem toda a sociedade consegue acompanhar, visto que a inclusão digital no Brasil se mostra distante do ideal.

Com estas informações colhidas ao longo deste trabalho, que visa buscar uma solução ao tema proposto, se realmente o processo eletrônico tem atingido sua finalidade com eficiência e eficácia ao jurisdicionado brasileiro. A resposta não é satisfatória, visto que com a implantação da Lei 11.419/2006 apenas deu-se um passo rumo à informatização, o que é válido, sendo que há muito que ser feito principalmente no que diz respeito à uniformização do sistema de acesso por meio eletrônico aos tribunais, o que se vê é uma divisão interna do Poder Judiciário, cada tribunal com seu sistema próprio, o que conseqüentemente trava ainda mais o acesso a uma Justiça que não é vista com bons olhos pela população. A solução seria a implantação de um sistema único de acesso a todos os ramos do Judiciário e em todas as suas instâncias e grau de jurisdição.

O processo eletrônico, (Petição Eletrônica) no Superior Tribunal de Justiça (STJ) tema deste trabalho monográfico, encontra-se em estágio avançado, por óbvias razões, possui uma maior dotação orçamentária em relação aos tribunais da Justiça estadual e Federal. Conseqüentemente, traz aos cidadãos uma sensação de dever cumprido por parte da prestação da tutela jurisdicional. Equipado com serviço de tecnologia de ponta, como percebido no desenvolver deste estudo, como o *E-Pet* sistema de alta confiabilidade eletrônica que possibilita o envio de peças processuais por meio totalmente eletrônico sejam elas originárias ou recursais, como o DJE Diário da Justiça Eletrônica que dispensa o uso da Imprensa Oficial para a

publicação dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, ressalvados os atos que exige intimação pessoal na forma da lei.

Diante de todo o exposto, surge uma luz no túnel da órbita judiciária brasileira. Trata-se do Novo Código de Processo Civil, que prever no seu projeto o reforço ao acesso a justiça por meio eletrônica já instituída pela Lei do Processo Eletrônico, traçando uma uniformidade sistêmica do Judiciário brasileiro, fincando a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diante disso, a substituição do papel pelo o documento eletrônico trará mudanças importantes e marcará de uma vez por todas o início de uma transição no Direito Processual brasileiro, possibilitando a uma prestação jurisdicional tempestiva, eficiente e capaz de assegurar aos litigantes uma proteção digna.

REFERÊNCIAS

Aspectos relevantes acerca da citação no novo Processo Penal. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81509,61044Aspectos+relevantes+acerc+a+da+citacao+no+novo+Processo+Penal>> acesso em 17 de maio 2012.

ATHENIENS, Alexandre Rodrigues. **Comentários a Lei 11.419/06: As práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba(PR):Editora Juruá, 2010.

BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo Eletrônico Escrutinado**. Disponível em <http://www.wirelessbrasil.org/fernando_botelho/fb01.html> acesso em 02 maio 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 11 fev. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/infProc/init?#>>. Acesso em: 11mar. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008, p. 237.

CARREIRA ALVIM, J.E e CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**: Curitiba. Ed. Juruá, 2008.

Certificação digital na Espanha. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Util/Print/5271?print=Noticia>> aceso 27 de abr 2012
Citação (Direito). Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Cita%C3%A7%C3%A3o_\(direito\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Cita%C3%A7%C3%A3o_(direito))> acesso em 17 de maio 2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico - Em Conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006**. Curitiba (PR):Editora Juruá, 2009.

CNJ assina termos para processo eletrônico. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2010-mar-29/cnj-assina-cooperacao-impantacao-processo-eletronico-tribunais>> acesso em: 09 de maio 2012.

Como obter uma Certificação Digital. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>> acesso em 15 de maio 2012.

Perguntas frequentes. Petição eletrônica. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1018> acesso em 21 mar. 2012.

DUARTE, Miguel e FONTE, Susana. **Como produzir uma assinatura eletrônica segura?** Lisboa jan. 2002. Disponível em: <<http://www.miguelduarte.net/assinatura-digital>> acesso 27 abr 2012.

Entenda a Certificação Digital. Disponível em: <<http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> acesso em 15 de maio 2012.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 4 maio 2012.

Peticionamento Eletrônico. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estf&pagina=WSProcessoEletronico>> acesso 07 maio 2012.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Efetividade da Justiça através do Processo Civil. O novo CPC escrito com tinta escura e indelével. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=175>> acesso 22 de maio 2012. Lexnet sistema na Administração da Justiça. Disponível em<<http://vlex.com/dossier/LXN>> acesso em 30 de abr 2012.

LIMA, Aldo Corrêa. Processo Eletrônico. Informatização Judicial (Lei nº 11.419 de 2006. Disponível em:< <http://aldoadv.wordpress.com/2010/01/14/processo-eletronico-informatizacao-judicial-lei-n%C2%BA-11-419-de-2006/>> acesso 18 de maio 2012.

MARTINEZ, Alberto Santos (2010). Disponível em <<http://es.wikipedia.org/wiki/LEXNET>>acesso 30 abril 2012.

Metas do Processo Eletrônico. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=164>> acesso em 09 de maio 2012.

MISTURINI, Vanilza Cândida Moita. A informatização do Processo Judicial e a Segurança Jurídica. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8102> acesso em 10 de maio 2012.

MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante. Prova Eletrônica: Aspectos Controvertidos. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5633> acesso em 18 de maio 2012.

Como obter uma Certificação Digital. Disponível em: < <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>> acesso em 15 de maio 2012.

Portaria 114/2008. Tramitação Eletrônica Dos Processos Judiciais – Citius. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis_mostra_articulado.php?nid=992&tabela=leis> Acesso em 27 de abr 2012.

Portaria 132/05. Disponível em: < <http://www.stm.jus.br/legislacoes/resolucoes/res%20132%20completa.pdf/view>> acesso 11 de maio 2012.

Portaria nº 52/2010. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/11958:portaria-n-52-de-20-de-abril-de-2010&catid=321:portarias>> acesso em 10 de maio 2012.

Processo digital em Portugal. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo/processo-digital-em-portugal>> acesso em: 26 de abr.2012.

Processo Eletrônico no TRF3. Disponível em:< <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1802>> acesso em 09 de maio 2012.

Resolução nº 01/2010. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27153/Res%20_1_2010_PRE.pdf?sequence=3> acesso em 18 de maio 2012.

Resolução nº 105/2010. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12223-resolucao-no-105-de-06-de-abril-de-2010>> acesso em 10 de maio 2012.

STF torna obrigatório o envio eletrônico de seis tipos de processo<
<http://www.certisign.com.br/certinews/banco-de-noticias/2010/01/stf-torna-obrigatorio-o-envio-eletronico-de-seis-tipos-de-processo>> acesso 07 maio 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 30.

TRF1 da 1ª Região implanta processo eletrônico. Disponível em: <
<http://www.dnt.adv.br/noticias/trf-da-1%C2%AA-regiao-implanta-processo-eletronico/>> acesso 09 de maio 2012.

TRF2 adota Pje. Disponível em: < <http://www.nucleodedireito.com/trf2-adota-pje-vivas-andonou-o-projeto-de-um-outro-sistema-pej/>> acesso 09 de maio 2012.